

PARECER JURÍDICO EM PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº **019/2023**

Dispensa de Licitação nº 014/2023/PMSA

Locação de Imóvel Urbano/PMSA

Objeto: Primeiro Termo aditivo de prorrogação de prazo de contrato de locação de imóvel urbano, localizado na Av. Gilberto Carvelli, Qd. 31, Lt. 02-A, Bairro Bel Recanto, sede Município de Santana do Araguaia-PA., tendo como objeto primordial o funcionamento das Secretarias Municipais: Planejamento, Governo e de Gestão Pública. Município supra.

Contrato nº 108/2023 –PMSA.

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual, compreendido de **01/01/2024 à 31/12/204**, por meio de **ADITIVO**, conforme objeto descrito acima.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm como objeto a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública e que seja previsto em lei.

Tem-se então que, como regra, a prorrogação de prazo do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do calendário/exercício. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da vantajosidade em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

No caso em análise, a contratação visa a locação de imóvel urbano para o funcionamento regular de Secretarias do Município, no entanto, fazer novo procedimento licitatório para a continuidade do exercício poderá resultar em novos valores acima do contratado e conseqüentemente trazer desvantagens ao poder público.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas prorrogar prazo de vigência de contrato para a continuidade tão somente do objeto contratual, qual seja, locação de

imóvel, haja vista que a justificativas para a prorrogação são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prazo com bastante plausibilidade.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para a elaboração do aditivo de prorrogação de prazo do contrato com a finalidade de manter-se-á continuidade:

1). Existe manifestação no contrato demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?

2). O preço contratado permanece vantajoso para a Administração?

(Art. 57, II, Lei 8.666/93).

3). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste?

(Art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).

4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo de prazo do contratado acerca do pleito suscitado ?

5). A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente?

(Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93).

6). Em se tratando de procedimento licitatório legalmente formulado, ainda assim necessário se faz cientificar os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa (Arts. 55, Inc. IX e 77, lei 8.666/93).

7). Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotação suficiente para o custeio da respectiva despesa, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade?

8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há vantajosidade para o município porque mantidas as condições anteriormente estabelecidas no contrato original, não verificando, portanto, alteração que venha majorar o poder público.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** de prorrogação de prazo ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Em tempo, como a Lei de licitações e contratos, no Art. 61, parágrafo único, estabelece que “ a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”, recomendamos que se proceda às publicações de praxes, uma vez que colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Por fim, peço licença a adentrar em assunto diverso, a Procuradoria Jurídica do Município, atenta ao zelo com o dinheiro público, recomenda melhor análise contábil quanto ao gasto mensal com a presente locação e outras existentes no Município, visto que a incidência contínua em cada exercício de mandato, sem dúvida, resulta, em pagamentos exorbitantes e não recomendado por uma gestão que preza pela boa aplicação do dinheiro público.

Como se observa, o valor mensal da locação é de R\$: 4.000,00 X 12 meses = R\$: 44.000,00 x 4 anos = R\$: 176.000,00. Segundo o que observa-se no volume de locações feitas pelo Município supra, somam-se valores aviltantes que poderiam serem usados na construção de prédios públicos, e assim desonerar-se-á definitivamente desses gastos desnecessários e, muitas das vezes, abusivos.

Diante das considerações acima, data vênua, a Procuradoria Jurídica recomenda a construção de prédios públicos nas áreas públicas do Município, visto que os valores, atualmente pagos pela municipalidade, aos locadores particulares, seriam o bastante para tais edificações.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 15/Dezembro/2023.

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.